



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010318-11.2013.815.2001

ORIGEM : 4º Vara Cível da Capital
RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
EMBARGANTE : Itaú Unibanco SA
ADVOGADO : Rafael barroso Fontelles e outros
EMBARGADO : Odilon de Lima Fernandes
ADVOGADO : Aline César de Lacerda e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJO PONTO O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 273/282, Itaú Unibanco SA, opôs Embargos Declaratórios alegando omissão, sob o fundamento de que o acórdão não se manifestou acerca da flagrante ilegitimidade da parte recorrida,

sustentando que o contrato que constituiu o negócio fora firmado entre pessoas jurídicas, sendo descabida a pretensão por pessoa física.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

O Acórdão foi bastante claro e preciso, pronunciando-se acerca de **todos os pontos que foram devolvidos à segunda instância.**

A título de ilustração, transcrevo a seguinte passagem do julgado, no que se refere à legitimidade ativa “ad causam”:

“Em que pese não haver nos autos cópia do contrato celebrado entre os litigantes, e as correspondências serem feitas através da sociedade de advogados (fls. 13/14 e 20/22), desde os idos de 1997, o Banco Bandeirantes SA, sucedido pelo recorrente, como é do conhecimento público, outorgou poderes apenas ao autor, para o patrocínio de ações judiciais (fls. 29). Desse modo, o promovente é legitimado para a ação.”

Inexiste, pois, a omissão suscitada.

Por fim, destaco que *“o juiz não está obrigado a responder todas*

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora